



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600360-60.2024.6.02.0039 - Inhapi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CELSO MALTA BRANDAO FILHO PREFEITO, COLIGAÇÃO PARA INHAPI CONTINUAR AVANÇANDO

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

RECORRIDA: JOSE HERMES DE LIMA, VINICIUS JOSE MARIANO DE LIMA, JOSELIA MELO DE LIMA

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE INHAPI. RECURSO EM DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. INÉPCIA DA INICIAL ALEGADA. AUSÊNCIA DO TEXTO DA RESPOSTA. DESNECESSIDADE. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXTRAPOLAÇÃO DA CRÍTICA POLÍTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recursos interposto, para reformar a sentença de 1º grau e conceder o direito de resposta, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Hermann de Almeida Melo.

Maceió, 03/10/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Coligação PARA INHAPI CONTINUAR AVANÇANDO e LUIZ CELSO MALTA BRANDÃO em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido de direito de resposta postulado contra JOSÉLIA MELO LIMA, VINÍCIUS JOSÉ MARIANO e JOSÉ HERMES DE LIMA, em processo relativo ao pleito municipal de 2024.

O feito trata de vídeo postado na rede social Instagram. O Juízo de 1º grau entendeu que não houve divulgação de fato sabidamente inverídico, posto que os fatos foram extraídos da denúncia que deu origem aos procedimentos SEI 08230.005440-2024- 37 e PR-AL-00028530/2024.

Em suas razões, sustentam os Recorrentes que teria ocorrido divulgação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, para ludibriar o eleitorado, inclusive com uso de trucagem e montagem, ultrapassando os limites da mera crítica. Postulam o provimento do recurso de modo ao TRE/AL reformar a sentença e conceder-lhes o pleito de direito de resposta. Foram apresentadas contrarrazões.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso, concedendo-se o direito de resposta.

Foi apresentada petição pelos recorridos, suscitando a inépcia da inicial pela não juntada do texto da resposta (Id 10202869).

Em sua manifestação, o recorrente sustenta que se operou a preclusão consumativa, o que torna inadmissível a alegação em sede recursal.

É o sucinto relatório.



VOTO

Conforme já relatado, trata-se de Recurso interposto em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de direito de resposta, em processo relativo ao pleito municipal de 2024 de Maceió.

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

De pronto, passo a analisar a alegação de inépcia da inicial, em face da inexistência de juntada do texto da resposta.

Nesse ponto, necessário esclarecer que a apresentação do texto da resposta é condição necessário nos casos de resposta na imprensa escrita, conforme preceitua o art. 58, §3º, I, a, da Lei das Eleições.

Todavia, o caso dos autos trata de propaganda veiculada na internet na rede social Instagram, de maneira que não existe expressamente tal exigência. Vejamos o que disposto no art. 58, §3º, IV, a, da Lei 9.504/97:

IV - em propaganda eleitoral na internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Da forma como prevê o texto normativo, observa-se que o conteúdo da resposta não é uma condição indispensável para o processamento da inicial, tanto que se impõe ao ofensor a divulgação da resposta em até 48 (quarenta e oito) horas após sua entrega em mídia física, o que vai de encontro ao entendimento de que já deveria constar nos autos junto com a inicial.

De igual modo, o art. 32, da Res.-TSE nº 23.608/2019 prevê os elementos necessários à instrução da representação relativa ao pedido de direito de resposta, sob pena de não conhecimento. Nela, novamente o texto da resposta consta como elemento essencial tão somente quando a ofensa for veiculada em órgão da imprensa escrita, conforme inciso I, alínea a. No inciso IV, alínea b, por sua vez, referente à propaganda eleitoral pela internet, não há nenhuma menção à necessidade de o texto da resposta acompanhar a petição inicial, mas apenas a URL, URI ou URN. Veja-se:

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:



0600360-60.2024.6.02.0039



(...)

IV - em propaganda eleitoral pela internet:

(...)

b) a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet;

O colendo TSE, nos autos da questão de ordem no Direito de Resposta 0601557-95.2022.6.00.0000, cujo relator foi o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assim consignou:

(...) Decisão: O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem, no sentido de não ser necessária a submissão prévia do texto de resposta à Justiça Eleitoral nas representações de pedido de direito de resposta, nos termos propostos pelo Ministro Ricardo Lewandowski, vencidos os Ministros Carlos Horbach e Cármen Lúcia. No mérito, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação, para conceder o direito de resposta aos representantes somente em relação à imputação de adjetivos e condutas que remetam à conotação de prática de crimes, e determinou que a resposta seja veiculada no início da propaganda eleitoral em bloco reservada à Coligação Brasil da Esperança, a ser veiculada na televisão, uma vez no período diurno e uma vez no período noturno, pelo tempo máximo de 1 (um) minuto, nos termos do voto do relator. Aprovou, ainda, em parte, o conteúdo da resposta apresentada pelos representantes na petição inicial, determinando-se a retirada de determinadas frases, nos termos do voto do relator. (...) (grifado)

Esse também o entendimento exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer quando assevera que “o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento de Questão de Ordem levantada nos autos do Direito de Resposta nº 0601557-95.2022.6.00.0000, em 25/10/2022, superou o entendimento anteriormente firmado no Direito de Resposta nº 060086936 Brasília - DF, para dispensar a exigência de submissão prévia do texto de resposta à Justiça Eleitoral em representações de pedido de direito de resposta, permitindo maior celeridade na análise do caso (no caso da petição de Id. 10202870).”

Pelo exposto, penso que deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial, cabendo a análise do pedido de direito de resposta por este Regional.

Mérito.

Acerca da propaganda impugnada, destaco a degravação do vídeo acostado:

Apresentadora: Que Lara esconde Celso Luiz, já ficou claro, mas o que essa família esconde vai além.

Lara, você diz que a gestão de seu esposo é exemplo lá em



Inhapi, mas vou te provar que ele tem feito igual ao que o Celso Luiz fez em Canapi.

Vou mostrar alguns dados que já estão em poder da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.

Lara, seu marido está sendo investigado pelo desvio de mais de 30 milhões de reais. Vamos ao primeiro caso?

José Aparecido Gama, é agente de endemias de Inhapi e foi transferido para a conta dele mais de 1 milhão de reais no mesmo dia em que saiu o mesmo valor da conta dos precatórios do FUNDEF de Inhapi, que coincidência ne?! Como um agente de endemias recebe mais de 1 milhão de reais?

É Lara, é Tenorinho, parece que a casa caiu e que seus escândalos começaram a aparecer!

Fiquem atentos moradores de Inhapi, Canapi e Mata Grande esse é o modelo que eles querem levar para as prefeituras da região. (grifado)

Por ocasião do julgamento do mérito da demanda, o juízo de origem entendeu que não ficaram demonstrados os elementos necessários para a configuração de irregularidade da postagem impugnada, razão pela qual julgou improcedente o pedido inicial.

Na sentença, foram consignados os fundamentos no sentido de não ter ocorrido a emissão de ofensas aos recorrentes e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico e nem descontextualizado.

Entretanto, embora muito bem fundamentada, penso que a decisão de 1º grau merece reforma. Explico.

A legislação de regência prevê a concessão de direito de resposta e ou de glosa, dentre outras causas, quando se está diante de fato sabidamente inverídico ou descontextualizado, ou ofensivo à honra e à imagem de candidato. A esse respeito, cito precedentes do TSE:

*“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Rede social. Liminar. Remoção de publicações. Desinformação. **Fatos sabidamente inverídicos.** Ofensa à honra.[...] 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão de publicações realizadas pelos perfis dos representados, na rede social Twitter, em que se divulga conteúdo manifestamente inverídico de suposto apoio do candidato Luiz Inácio Lula da Silva a facções criminosas e ao tráfico de drogas, em decorrência do uso de um boné com a sigla CPX em ato de campanha no Complexo do Alemão/RJ em 12/10/2022. 2. Na hipótese dos autos, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que as publicações impugnadas transmitem, de fato, informações*



evidentemente inverídicas e, portanto, prejudiciais à honra e à imagem de candidato ao cargo de presidente da República nas eleições de 2022. 3. Na espécie, não se trata de exercício legítimo da liberdade de expressão, pois os representados acabam por prejudicar indevidamente a honra e a imagem do candidato ao utilizar de expressivo capital digital para associar o candidato Lula ao crime organizado em período crítico das eleições, no qual a disseminação de desinformação acontece com extrema velocidade e alto potencial danoso. 4. Com efeito, das postagens publicadas pelos representados, decorrem inúmeros compartilhamentos que resultam disseminação de conteúdo inverídico e negativo, provocador de sensacionalismo com tamanha magnitude que pode vir a comprometer a lisura do processo eleitoral, ferindo valores, princípios e garantias constitucionalmente asseguradas, notadamente a liberdade do voto e o exercício da cidadania. 5. **Com relação à veiculação de informação sabidamente falsa ou descontextualizada**, a jurisprudência deste Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para 'coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto' [...]"

(Ac. de 28.10.2022 no Ref-Rp nº 060156305, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.)

“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral. **Fato sabidamente inverídico** [...] 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de **notícias sabidamente inverídicas**; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, a notícia veiculada, em 16/10/2022, se descola da realidade, por meio de inverdades, ao afirmar que o candidato adversário, assim como o partido pelo qual filiado, seriam favoráveis à implantação de banheiro unissex nas escolas, bem como do aborto e da liberação das drogas. Trata-se da veiculação de informação inverídica tendente a desinformar a população acerca de temas sensíveis, que exigem ampla discussão, e sobre a qual, pretende conquistar o eleitorado contrário a matérias tão polêmicas, em evidente prejuízo de seu adversário, inclusive com a checagem realizada demonstrando a falsidade das informações [...]”.

(Ac. de 28.10.2022 no Ref-RP nº 060156220, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

O que se verifica na espécie não é somente opinião de candidato rival, com críticas contundentes acerca de seu opositor, mas sim divulgação ofensiva. Destaco os termos do que disposto na Res. TSE nº 23.608/2019:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é



assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

O mesmo também é previsto no **art. 58, da Lei 9.504/97, in verbis:**

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Cabe ressaltar que os **artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal**, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos.

Contudo, urge destacar, que a propaganda eleitoral não pode se prestar para denegrir, ou, ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados sobre os candidatos, sob pena de restar caracterizado abuso do direito de liberdade de expressão. Afinal, nos termos do *art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral, "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública."*

Note-se que a liberdade de expressão não pode se consubstanciar em escudo para os excessos cometidos por candidatos e seus apoiadores. Mais grave ocorre quando tais veiculações possam, de alguma forma, conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato, segundo suas convicções e experiência.

Assim, a propaganda caluniosa, difamatória ou injuriosa que resvale nas eleições que se aproximam não apenas agride ao sujeito passivo candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha.

Afinal, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, representando nestes casos verdadeiro desvio dos propósitos a que se destinam a propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e a intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contedores.



Analisando o vídeo acostado aos autos, embora os recorridos aleguem que houve embasamento em investigação que estava ocorrendo junto à Polícia Federal e Ministério Público Federal, não se faz possível afirmar que existe uma investigação em andamento contra o Recorrente, já que os números mencionados na defesa são tão somente protocolos de oferecimento de representação.

Não há, portanto, nenhuma demonstração nos autos de que de fato existe a investigação apontada no vídeo de que o recorrente está sendo investigado pelo desvio de mais de 30 milhões de reais, sendo esse também o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral.

Inclusive, denota-se das provas anexadas, que o Partido Progressista, o mesmo de Jocélia Melo, ora recorrida, protocolou *notitia criminis* perante o Ministério Público Federal no dia seguinte à veiculação da mídia nas redes sociais, o que só demonstra sua má-fé e prévio conhecimento da divulgação de fato sabidamente inverídico.

Assim posto, a situação posta no presente feito tem potencial de induzir o eleitorado ao erro e fere o princípio da lisura eleitoral, devendo ser corrigida para garantir a paridade de armas entre os candidatos.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça que a veiculação de informações sabidamente inverídicas deve ser reprimida para assegurar um processo eleitoral justo e íntegro.

Nesse diapasão, é forçoso assentar que as campanhas eleitorais deveriam zelar pela verdade, quando de suas divulgações de notícias contra candidatos rivais, cabendo agirem com prudência antes de difundir o fato tal como o fizeram, ou seja, expondo fato sabidamente inverídico.

É ônus dos candidatos, partidos, coligações e federações partidárias demonstrar *que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação*. Em não agindo da forma esmerada, cautelosa e prudente, fica vulnerável à punição da lei, o que enseja a concessão do direito de resposta.

Nesse mesmo sentido foi o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

Na visão do Ministério Público Eleitoral, as informações constantes nos autos não se mostram suficientes para sustentar a informação central do vídeo (a de que haveria investigação em andamento contra o Recorrido), uma vez que, os números apontados não se referem a procedimentos de investigação, mas, tão somente, a protocolos de oferecimento de representação.

Primeiro, com relação ao número SEI 08230.005440-2024-37 que apontaria investigação instaurada junto à Polícia Federal, o prefixo "SEI" indica que houve protocolo da representação junto ao órgão que, somente após a devida análise, se constatados indícios suficientes, ensejará a instauração de eventual inquérito policial, em sistema próprio (e-Pol e com numeração distinta), esse sim procedimento investigatório.



Logo, não se pode admitir como verdadeira a afirmação de que já existiria investigação em andamento contra o Recorrido, uma vez que, do número indicado, não se pode afirmar que da notícia-crime tenha sido instaurado inquérito policial, podendo, inclusive, ter sido arquivada pela autoridade policial.

Sobre a numeração que apontaria procedimento em trâmite no Ministério Público Federal, a conclusão é ainda mais séria. Em consulta à etiqueta PR-AL-00028530/2024 realizada pelo Parquet no sistema Único do MPF, constatou-se que se trata de representação protocolada pelo Partido Progressista - o mesmo da Recorrida JOSELIA MELO LIMA - no dia 18 de setembro de 2024, ou seja, no dia seguinte à veiculação da mensagem no Instagram pelos Recorridos, que se deu no dia 17 de setembro, conforme se extrai da postagem disponível na URL indicada na inicial.

Assim como ocorre nos sistemas da Polícia Federal, o prefixo "PR-AL" aponta protocolização de representações junto ao órgão que, após análise, havendo justa causa, serão convertidas Procedimento de Investigação Criminal (PIC), esse sim de cunho investigativo.

Tal circunstância aponta que os dados mencionados sequer estavam "em poder do Ministério Público Federal" no momento da veiculação do vídeo. Da mesma forma e pela mesma razão, no momento da veiculação do vídeo não havia no Ministério Público Federal, não havia procedimento vinculado ao protocolo PR-AL-00028530/2024 no âmbito do qual o "marido [da Lara] está sendo investigado pelo desvio de mais de 30 milhões de reais".

Assim, para o Ministério Público Eleitoral, a mensagem veicula notícia sabidamente inverídica, mormente da Recorrida JOSELIA MELO LIMA, candidata a prefeita pelo Partido Progressistas que protocolou no Ministério Público Federal a notícia criminis citada no vídeo apenas no dia seguinte à sua veiculação, apontando de modo claro o prévio conhecimento da inverdade manifesta.

Vê-se, portanto, que a mensagem parece suficiente a suscitar o exercício do direito de resposta, ante a veiculação de notícia sabidamente inverídica (art. 58, caput da lei nº 9.504/97), no que concerne à veiculação de que "vou mostrar alguns dados que já estão em poder da Polícia Federal e do Ministério Público Federal" e de que "Lara, seu marido está sendo investigado pelo desvio de mais de 30 milhões de reais"..

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso eleitoral, a fim de conceder o direito de resposta pleiteado nos limites acima apontados.

Logo, porque existiu a divulgação de fato sabidamente inverídico no caso dos presentes autos, conforme o texto legal, a doutrina e a jurisprudência, há plausibilidade para a concessão do direito de resposta.



Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, voto pelo provimento do recursos interposto, para reformar a sentença de 1º grau e conceder o direito de resposta, nos seguintes termos:

a) determino que o Facebook promova a remoção do vídeo/postagem alojado no Instagram, nas URL: https://www.instagram.com/reel/DACLYSuynsF/?igsh=MWp0YWNnZTFndz_kzZg%3D%3D%3B, <https://www.instagram.com/reel/DACLYSuynsF/?igsh=MW5reGZ3OWpkZDQybA==> e <https://www.instagram.com/p/DACLYSuynsF/>, no prazo de 24 horas;

b) ordeno, ainda, a veiculação da resposta do candidato recorrente na conta dos Recorridos no Instagram, no mesmo tipo de espaço, local, tamanho, caracteres e realces, em até 48 horas após a decisão, devendo a resposta ficar disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível o conteúdo da publicação glosada, conforme o Art. 58, §3º, IV, “a” “b” e “c”, da Lei 9.504/97;

c) os Recorridos ficam intimados a não mais publicarem, divulgarem ou difundirem, em qualquer meio, seja rádio, TV, internet, redes sociais e outros, o conteúdo glosado, ainda que de forma assemelhada, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a ser aplicada em cada uma publicação/postagem indevida.

É como voto.

Des. Eleitoral **SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

Relator



